



TC 034.307/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Granjeiro/CE

Responsável: Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE, que teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados, nos exercícios de 2009 e 2010, por intermédio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e de transferências voluntárias.

2. Por meio do Acórdão 4.067/2015-1ª Câmara, de minha relatoria, esta Corte julgou irregulares as contas dos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro (ex-Prefeito) e Elias Pereira Dantas, (ex-secretário municipal de educação), aplicando-lhes multas individuais que totalizam R\$ 12.500,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente.

3. Mediante recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Elias Pereira Dantas, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, a multa aplicada ao ex-secretário foi reduzida para R\$ 6.000,00, consoante Acórdão 1.129/2017 – 1ª Câmara.

4. Ainda inconformados, ambos os responsáveis interpuseram “pedidos de revisão” (peças 146 e 148), entretanto, a peça recursal apresentada pelo Sr. Emanuel Clementino Grangeiro não possui assinatura de seu subscritor, o que a caracteriza como apócrifa (peça 148, p. 4).

5. A Secex/CE empreendeu diligências com o objetivo de sanear tal vício, mas não logrou êxito em localizar o ex-prefeito mesmo após inúmeras tentativas realizadas desde o protocolo do expediente (peça 147).

6. Diante disso, a Serur propõe considerar o citado recurso (peça 148) como ato inexistente, ante a ausência de assinatura que permita aferir sua validade jurídica, aplicando-se por analogia o art. 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

7. De fato, não comprovada a autenticidade do documento, uma vez que não possui assinatura do autor, e considerando as infrutíferas tentativas promovidas pela unidade técnica para localizar o responsável, entendo, como a Serur, que a interposição do recurso deve ser considerada como ato inexistente.

À Serur, para prosseguimento da instrução do recurso acostado pelo outro responsável, Sr. Elias Pereira Dantas, à peça 146.

Brasília, 27 de julho de 2017

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator